



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010877-91.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de Osasco, em que é agravante JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO, é agravado ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.078
AGRAVO N° : 2010877-91.2025.8.26.0000/50002
COMARCA : OSASCO — 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. INCONFORMISMO da agravante deduzido no Recurso. EXAME: Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência recursal pretendida, “ex vi” do artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010877-91.2025.8.26.0000, indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal (fl. 171).

Argumenta o agravante, em resumo, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal, pois o imóvel não foi entregue no prazo fixado pela Empresa ré, que sequer concluiu as obras; as parcelas mensais do contrato de financiamento devem ser suspensas; o deferimento da tutela de urgência recursal não esgotaria o objeto do Recurso, vez que a natureza deste pedido é evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto o Agravo não é examinado; houve omissão quanto aos requisitos da tutela de urgência; também houve omissão quanto à tese

firmada no Tema 996 do C. Superior Tribunal de Justiça, que prevê o pagamento de aluguel mensal ao consumidor nas hipóteses de atraso de entrega do imóvel (fls. 1/14).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010877-91.2025.8.26.0000, indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal (fl. 171).

Malgrado o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, além das circunstâncias já observadas na decisão de fl. 171, não é possível concluir com a certeza exigida para o deferimento da tutela de urgência recursal que os fatos narrados na inicial, que envolvem alegação de suposto inadimplemento da parte adversa, ocorreram da forma noticiada pela autora na petição inicial.

Demais, as questões pertinentes serão objeto de exame quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2259627-77.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/09/2024

Data de publicação: 12/09/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. Ação de despejo por falta de pagamento. **Sentença de procedência. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Razões inconsistentes. Recurso de apelação que possui apenas efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91.** Alegado risco de dano grave que, por si só, não é suficiente para autorizar o efeito pretendido ao recurso. Ademais, inadimplemento que é incontroverso de modo que eventual despejo realizado em sede de cumprimento provisório de sentença e, por consequência, a paralisação das atividades da agravante, decorrem do próprio descumprimento da parte em relação às obrigações contratuais por ela assumidas. Decisão mantida. Recurso desprovido

2262824-40.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Ilhabela

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2024

Data de publicação: 30/10/2024

Ementa: Agravo Interno. Decisão monocrática de indeferimento ao pedido de efeito suspensivo à apelação contra sentença ordinariamente desprovida de efeito suspensivo. Impugnação aos fundamentos da decisão, colacionando trechos que suportariam a tese da Agravante, não estivessem à margem do contexto mais amplo do conjunto probatório que embasa a sentença apelada. Recurso que não traz qualquer elemento a desautorizar a decisão monocrática proferida. RECURSO DESPROVIDO.de deferimento final do pleito recursal – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO